

Data de aprovação: ____/____/____.

UNIÃO ESTÁVEL, SEPARAÇÃO DE FATO E POSSE: REFLEXOS DAS SITUAÇÕES FÁTICAS NA PARTILHA DE BENS.

Andrielly Gomes da Silva Costa¹

Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de Moraes²

RESUMO

O Código Civil Brasileiro trouxe evoluções no direito sucessório e de família no sentido de não ignorar os efeitos jurídicos de uma realidade fática afetiva. Todavia, embora a jurisprudência vigente venha sendo favorável às situações fáticas, ainda existem alguns artigos contraditórios no Código Civil que não trazem uma previsão clara acerca das situações de fato. Na problemática do presente artigo é trazido o questionamento de quais são os impactos das situações fáticas: união estável, separação de fato e posse na partilha de bens ocorrida no divórcio e na herança. Tem-se como objetivo geral analisar os impactos das situações fáticas: união estável, separação de fato e posse, na partilha de bens a partir do divórcio e da divisão da herança, e como objetivo específico, investigar os impactos das referidas situações fáticas à luz da jurisprudência vigente, a partir da partilha de bens no divórcio e da divisão do monte hereditário. Dessa forma, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, tendo em vista que a discussão do tema partiu da verificação de conhecimentos prévios com a pesquisa exploratória e descritiva, para se chegar à conclusão. Por fim, restou demonstrado que os impactos das situações fáticas: união estável, separação de fato e posse no ordenamento jurídico e nas decisões dos tribunais, quanto a partilha de bens a partir do divórcio e da herança, foram no sentido de ser levado em consideração as situações de fato nas decisões judiciais, e não apenas a situação jurídica, suprimindo, assim as antinomias existentes no Código Civil.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: andriellygomes91@gmail.com

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: rosangela@unirn.edu.br

Palavras-chave: Situações de fato. União estável. Partilha de bens. Antinomias existentes no Código Civil.

STABLE UNION, DE FACTO SEPARATION AND POSSESSION: REFLECTIONS OF FACTUAL SITUATIONS IN THE SHARING OF ASSETS.

ABSTRACT

The Brazilian Civil Code brought developments in inheritance and family law in the sense of not ignoring the legal effects of an affective factual reality. However, although current jurisprudence has been favorable to factual situations, there are still some contradictory articles in the Civil Code that do not provide a clear prediction regarding factual situations. The issue of this article raises the question of what are the impacts of factual situations: stable union, de facto separation, and possession in the sharing of assets occurring in divorce and inheritance. The general objective is to analyze the impacts of factual situations: stable union, de facto separation and possession, in the sharing of assets following divorce and division of inheritance, and as a specific objective, to investigate the impacts of said factual situations in light of current jurisprudence, based on the division of assets in divorce and the division of the hereditary estate. In this way, the deductive approach method was used, considering that the discussion of the topic started from the verification of prior knowledge with exploratory and descriptive research, to reach the conclusion. Finally, it was demonstrated that the impacts of factual situations: stable union, de facto separation and possession in the legal system and court decisions, regarding the sharing of assets following divorce and inheritance, were in the direction to consider factual situations in judicial decisions, and not just the legal situation, thus eliminating the existing antinomies in the Civil Code.

Keywords: De facto situations. Stable union. Sharing of assets. Antinomies in the Civil Code.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo geral analisar os impactos das situações fáticas: união estável, separação de fato e posse, na partilha de bens a partir do divórcio e da divisão da herança.

Ademais, de maneira específica, objetiva ainda investigar os impactos dessas situações fáticas à luz dos entendimentos jurisprudenciais vigentes em relação à legislação acerca desse tema. Para atingir os objetivos descritos, utilizou-se a abordagem dedutiva uma vez que se formou uma conclusão a partir de conhecimentos pré-existentes.

A reflexão acerca dos impactos das situações fáticas: união estável, separação de fato e posse, na partilha de bens, é de extrema relevância, pois se observa a existência de antinomias no Código Civil a serem resolvidas no caso concreto, diante do atual posicionamento do judiciário e da doutrina frente a consideração dessas situações de fato em seus posicionamentos.

Nesse sentido, embora as situações fáticas já existissem antes mesmo da elaboração de um código, essas não eram levadas em consideração, e foram assim por muito tempo. Logo, não havia o que se falar em herança para a companheira quando do falecimento do *de cuius* separado de fato ou não. Dessa forma, o primeiro capítulo irá abordar a evolução no direito de família brasileiro através da consideração do princípio da afetividade nas composições familiares.

Com o passar dos anos, evoluções legislativas como a Emenda Constitucional nº 66/2010 e entendimentos jurisprudenciais como o tema 809 do STF, reforçaram ainda mais a consideração das situações de fato, não há, por exemplo, mais um tempo específico para consideração da separação de fato e nem distinção de partilha entre cônjuges e companheiros.

Nesse contexto, o segundo capítulo abordará acerca da ocorrência do regime de bens na união estável e na separação de fato, analisando os efeitos jurídicos patrimoniais de tais situações fáticas e a influência destas para determinação do início e cessação dos regimes de bens.

Muito embora haja grande consideração dos vínculos fáticos-afetivos e a união estável seja reconhecida pela Constituição e pelo Código Civil como entidade familiar, ainda existem contradições entre artigos do Código Civil, a exemplo, com relação ao previsto nos artigos 1830 e 1723, ambos do código civil, enquanto o primeiro artigo estabelece um prazo de carência para o cônjuge ser herdeiro, o

segundo permite a constituição da união estável se a pessoa casada se achar separada de fato judicialmente.

Nesse sentido, observa-se que ambos os artigos trazem a previsão de herança tanto para o cônjuge quanto para o companheiro que adquiriu união com uma pessoa separada de fato.

Ademais, os vínculos fáticos-afetivos da união estável e separação de fato, também causam importantes impactos no direito possessório, nesse sentido, o terceiro capítulo tratará dos efeitos da posse no divórcio e na dissolução da união estável à luz da evolução legislativa e jurisprudencial.

Por fim, o quarto capítulo irá tratar acerca da análise das situações fáticas união estável, separação de fato e posse no direito sucessório a partir da observação do marco inicial e final do regime de bens, do prazo prescricional da partilha e da verificação da existência de condômino entre os herdeiros.

A temática do presente trabalho é de suma importância, uma vez que busca entender os impactos das situações de fato: união estável, separação de fato e posse nas decisões judiciais frente as antinomias existentes no Código Civil brasileiro.

Dessa forma, o presente trabalho se mostra ainda relevante, para a reflexão dos operadores do direito brasileiro, quanto à consideração normativa e jurisprudencial das situações de fato, no sentido de que haja o entendimento de que tanto o companheiro quanto o cônjuge separado de fato tenha o que é seu por direito no lapso temporal em que existia o vínculo afetivo anterior à partilha, e para que haja o entendimento pacífico dos tribunais brasileiros de que o imóvel objeto da posse de boa-fé, deve também ser objeto de partilha no divórcio e na divisão da herança.

2 O DIREITO DE FAMÍLIA E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O primeiro Código Civil brasileiro, apesar de ter sido um grande passo na legislação nacional, ignorava as situações de fato, ou seja, as famílias que não tinham como origem o casamento, eram menosprezadas socialmente e eram excluídas da proteção estatal de acordo com Pereira (2023). Assim, embora a separação fática já existisse, permanecia-se o vínculo matrimonial, pois a sociedade conjugal apenas poderia ser dissolvida por meio da morte de um dos cônjuges.

Nesse sentido, o código de 1916 era um código que ainda trazia marcas das ordenações Filipinas, que sofreu demasiada influência da família romana e canônica,

pois consideravam o casamento um sacramento realizado por Deus, não podendo ser dissolvido pelos homens, conforme Carvalho (2023).

Desse modo, em razão da forte influência canônica e da continuidade desta no Brasil colônia, o referido código não tinha como base o afeto nas composições familiares, pois a família era referida como uma estrutura extensa e patriarcal, de caráter econômico, consoante aduz Garcia (2018). Logo, havia o que se falar apenas em proteção às famílias que tinham como origem o matrimônio.

Alguns anos após o advento do código de 1916, uma grande evolução legislativa que ocorreu foi a publicação da Lei nº4.121 (BRASIL,1962), mais conhecida como Estatuto da Mulher Casada, que ao revogar alguns dispositivos do código vigente, trouxe alguns direitos a mulher, dentre os quais, a possibilidade de essa exercer o poder familiar quando da constituição de outro casamento, conforme aduz em seu art. nº393³.

Percebe-se, portanto, que em grande parte da vigência do antigo Código Civil, não houve muito o que se falar em consideração da afetividade nas uniões, principalmente em relação às mulheres, pois embora o direito tenha evoluído no sentido de permitir que as pessoas constituíssem outro relacionamento após o primeiro casamento, a saber com a Lei 6.515/1977 (BRASIL,1977), também chamada de Lei do divórcio, o estigma social permanecia ao lado da mulher, tanto no lugar de companheira como de divorciada.

Posteriormente, devido às grandes mudanças sociais que acompanhavam a chegada do século XX, como a comum junção de entidades familiares sem terem como origem o casamento, o código de 1916, se mostrava fechado a essas transformações. Nesse sentido, em 1961, o jurista Orlando Gomes apresentou um projeto para atualização do referido código, e em 1969 foi composta uma comissão de juristas presidida por Miguel Reale, que trouxe inúmeras propostas de modificações para o direito de família, consoante Carvalho (2023).

Posteriormente, ainda segundo Carvalho (2023), o projeto presidido por Miguel Reale foi transformado no Projeto n. 634/1975, sendo apresentado ao Ministro da Justiça, à época, em 16 de janeiro de 1975, encaminhado a câmara Federal e em seguida ao Senado, que acrescentaram numerosas emendas, e em 1988 foi encaminhado a comissão revisora, no qual ficou arquivado até 1995.

³ "Art. 393. A mãe que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos de leito anterior os direitos ao pátrio poder, exercendo-os sem qualquer interferência do marido."

Enquanto aguardava-se um novo código, surge a Constituição Federal de 1988, que além de trazer garantias e direitos inerentes a todos os cidadãos, trouxe também grandes mudanças no direito de família, a saber, a igualdade entre os filhos através do art. 227, §6⁴, e o uso da separação fática e judicial como critério para obtenção do divórcio em seu art. 226, §6⁵.

Nesse contexto, de acordo com Tepedino *apud* Farias e Rosa, a antiga proteção da família como instituição, que servia como unidade de produção e reprodução dos valores predominantes há época, dá lugar à proteção da dignidade de seus membros.

Já a chegada da constituição conforme Pereira (2023), foi uma revolução que a partir dela se deu a consolidação da evolução também do Direito de Família, que estabeleceu a organização jurídica da família a partir da autorização da definição de princípios constitucionais fundamentais.

Após alguns anos, entra em vigência o código de 2002, através da Lei 10.406/02 (BRASIL, 2002), que embora tenha trazido consigo grandes modificações em relação ao código de 1916, já chega ultrapassado em virtude do tempo que esperou para finalmente entrar em vigor, tendo que ser interpretado, em muitas lacunas e letras desatualizadas em relação à evolução social, conforme as normas constitucionais e entendimentos jurisprudenciais.

Igualmente, o Código Civil de 2002 trouxe consigo grandes evoluções no direito sucessório, dentre elas, a perda do direito sucessório legal do cônjuge separado de fato com relação à sucessão "*mortis causa*" do ex-cônjuge, art. 1.830⁶ (BRASIL, 2002), e a possibilidade do companheiro (a) sobrevivente, concorrer com os herdeiros legítimos, art.1.790, incisos I, II e III⁷ (BRASIL, 2002).

Com isso, visando manter a garantia constitucional de proteção à família, independentemente de como fora formada, os entendimentos jurisprudenciais

⁴ "Art. 227 § 6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação."

⁵ "Art. 226 § 6. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos."

⁶ Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

⁷ Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

evoluíram no sentido de não ignorar os efeitos jurídicos de uma realidade fática afetiva, abordando temas, a exemplo, acerca da fertilização *in vitro*, que não fora tratada pelo código, dando mais espaço, desse modo, ao princípio da efetividade nas relações familiares.

De acordo com Madaleno (2022), uma das maiores provas da importância do afeto nas relações humanas está na comunhão plena de vida, que é viável apenas quando estão presentes o afeto, a solidariedade e valores que somando formam uma unidade familiar que merece prioridade no que cerne a proteção constitucional.

Conforme Pereira (2023), o afeto passou a ter valor jurídico tendo como consequência disso, a transformação do afeto em princípio como resultado de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico é um dos responsáveis principais, sendo o afeto, através do desejo e amor, a base tanto do laço parental como do conjugal.

Nesse sentido, pode-se citar como um grande e recente exemplo da consideração do afeto como valor jurídico, a igualdade de tratamento e de efeitos jurídicos entre pais biológicos e socioafetivos em caso de multiparentalidade, que fora tratada recentemente no REsp 1487596 do STJ⁸ (BRASIL, 2021).

Muito embora a jurisprudência tenha sido favorável às situações fáticas, sendo declarada inclusive a inconstitucionalidade do art. 1.790. do CC (BRASIL, 2002), ainda há questionamentos acerca disso, dentre os principais, se o companheiro

⁸ Recurso Especial. Direito Civil. Ação Declaratória de paternidade socioafetiva. reconhecimento da multiparentalidade. tratamento jurídico diferenciado. pai biológico. pai socioafetivo. impossibilidade. recurso provido. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer, em sede de repercussão geral, a possibilidade da multiparentalidade, fixou a seguinte tese: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (RE 898060, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017). 2. A possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF). Isso porque conferir "status" diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os filhos. 3. No caso dos autos, a instância de origem, apesar de reconhecer a multiparentalidade, em razão da ligação afetiva entre enteada e padrasto, determinou que, na certidão de nascimento, constasse o termo "pai socioafetivo", e afastou a possibilidade de efeitos patrimoniais e sucessórios. 3.1 Ao assim decidir, a Corte Estadual, conferiu à recorrente uma posição filial inferior em relação aos demais descendentes do "genitor socioafetivo", violando o disposto nos arts. 1.596 do CC/2002 e 20 da Lei n. 8.069/1990.4. Recurso especial provido para reconhecer a equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade." (REsp 1487596, processo eletrônico, data do julgamento 28/09/2021, UF/MG, Quarta Turma, Min-Antônio Carlos Ferreira, n. pág-629, DJe 01/10/2021).

seria ou não herdeiro necessário, já que o rol taxativo do art.1.829 do CC⁹ (BRASIL, 2002) deixaria de ser assim para incluir, mesmo que por equiparação, o companheiro.

Desse modo, nas decisões judiciais que envolvem conflitos sucessórios e direitos adquiridos pelo ex-cônjuge falecido, os entendimentos jurisprudenciais têm preenchido as lacunas legislativas deixadas pelo código civil levando em consideração princípios jurídicos, além da afetividade, os da autonomia da vontade e da proteção familiar, para solucionar cada caso concreto, a exemplo, a jurisprudência do STF que firmou o entendimento em sede de repercussão geral através do tema 809¹⁰ (BRASIL, 2018), que afirmou ser inconstitucional a distinção na forma de partilha entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado nos casos de companheiros, a previsão do artigo 1.829 do Código Civil¹¹ (BRASIL, 2002), trazendo grandes impactos no direito sucessório e de família. Dessa forma, há de se comprovar além do casamento ou união, o “animus” dos referidos vínculos afetivos *ante mortem*.

3 INCIDÊNCIA DO REGIME DE BENS NA UNIÃO ESTÁVEL E NA SEPARAÇÃO DE FATO

⁹ Art. 1.829. A sucessão legítima *defere-se* na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

¹⁰ Ementa: Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provisamento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”. (RE 878694 ED processo eletrônico, data do julgamento 26/10/2018 UF/MG turma-TP, Min- Roberto Barroso, n. pág-006, DJe-238, data da divulgação 08/11/2018, data da publicação 09/11/2018).

¹¹ Art. 1.829. A sucessão legítima *defere-se* na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais”.

Inicialmente, a Constituição Federal através do artigo 226 e § 3º¹² (BRASIL, 1988), deu o primeiro passo quanto a proteção das famílias que tinham como origem a união estável e conseqüentemente, a ideia de regulamentação do regime legal de bens para legislações futuras.

Posteriormente, foi promulgada a Lei n. 9.278 (BRASIL, 1996), que finalmente trouxe a regulamentação do regime de bens para união estável, ainda que de maneira escassa, todavia, já se falava em consideração do esforço comum do casal nos bens móveis e imóveis adquiridos durante a vigência da união, em seu art. 5º¹³, e no direito real de habitação do companheiro sobrevivente, em seu Art. 7º¹⁴, parágrafo único.

Até a promulgação da lei *supra* e da Constituição Federal de 1988, a regulamentação do regime de bens na união estável, foi guiada pela súmula n.380 do STF¹⁵ (BRASIL, 1964), que reconhecia o cabimento de partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum dos companheiros, que à época, eram referidos como concubinos, quando da dissolução da união estável, se comprovada a existência da sociedade de fato.

Nesse sentido, segundo Madaleno (2022), a partir da Constituição vigente ocorreu um período de adaptação à nova ordem jurídica, de modo que os tribunais cuidavam em promover a readequação dos novos efeitos materiais da união estável, se desligando aos poucos da Súmula n.380 do STF (BRASIL, 1964).

Percebe-se, portanto, que a legislação e a jurisprudência brasileira evoluíram no sentido de equiparar o regime de bens da união estável não formalizada ao regime de comunhão parcial de bens do casamento, e conseqüentemente, seguia-se um caminho para equiparação, quanto à partilha de bens, entre cônjuges e companheiros em virtude da consideração do afeto nas relações familiares como valor jurídico.

¹² Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

¹³ “Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito”.

¹⁴ “Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família”.

¹⁵ Súmula 380. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. (DJ de 08/05/1964, p. 1237; DJ de 11/05/1964, p. 1253; DJ de 12/05/1964, p. 1277.)

Conforme Pereira (2023), a partir das relações de afetividade podem decorrer consequências patrimoniais, assim, na união estável ou em famílias simultâneas, com a dissolução da relação, seja em morte ou em vida, deverão ser partilhados os bens, de acordo com o regime escolhido.

Todavia, no que pese a união estável ser uma situação fática que possui proteção constitucional, ela precisa de alguns requisitos para que tenha seus efeitos legais, até mesmo sem que haja a necessidade de alguma prévia formalidade para que ela exista, muito embora sua formalização seja uma maneira eficaz de evitar eventuais conflitos patrimoniais.

Nesse sentido, conforme aduz o caput do art. Art. 1.723 do CC¹⁶ (BRASIL, 2002), a união estável deve ser pública, ou seja, o convívio do casal de forma afetiva deve ser de conhecimento das pessoas próximas, a união deve ser contínua, ainda que sem prazo mínimo, se mostrar duradoura ou com a intenção de que assim seja, e por fim, o mais importante requisito, que essa união tenha a intenção de constituir uma entidade familiar a ser compartilhado, além do afeto, bens e experiências.

Ademais, no mesmo artigo supracitado, a saber Art. 1.723 do CC § 1¹⁷ (BRASIL, 2002), outro requisito para a união estável ser caracterizada é a não ocorrência dos impedimentos do art. 1.521 do CC¹⁸(BRASIL, 2002), não se aplicando nesses impedimentos o inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

Quanto à união estável não formalizada, sem prévia escritura pública que preveja outro regime, ela possui previsão legal acerca da incidência do regime de bens no art. 1725 do CC¹⁹ (BRASIL, 2002), que deixa claro ao dispor que a união estável será regida pelo regime de comunhão parcial de bens.

¹⁶ Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

¹⁷ Art. 1.723 § 1. A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

¹⁸ Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

¹⁹ Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Ainda acerca do regime de bens na união estável, importante trazer o Enunciado n. 115 do CJF/STJ²⁰, aprovado na I Jornada de Direito Civil, no qual prevê a presunção do regime de comunhão dos aquestos na constância de união mantida entre companheiros, sendo inclusive dispensada a prova do esforço comum na aquisição de bens ao longo da união. Nesse sentido, para Tartuce (2022), esse efeito é decorrente do regime de comunhão parcial de bens.

Entretanto, existe uma exceção com relação a regra de aplicação do regime de bens da união estável do art. 1.725 do CC (BRASIL, 2022), no que tange ao regime de bens aplicado na união estável contraída por pessoas maiores de 70 anos, também chamadas de septuagenários, questão que era omissa pelo Código Civil vigente, mas que fora tratada através da súmula 655 do STJ²¹ (BRASIL, 2022), sendo aplicados a esses casos, o regime de separação obrigatória de bens, comunicando-se apenas os bens adquiridos na constância da união, se provado o esforço comum do casal.

Conforme Lima, Oliveira e Vilar (2023), essa imposição legal com relação ao regime de bens para pessoas maiores de 70 anos levanta questionamentos quanto aos princípios constitucionais da igualdade, liberdade, dignidade da pessoa humana e principalmente o da autonomia que é restringido a partir de tal imposição.

Acerca da inconstitucionalidade do regime de bens aplicado na união estável contraída pelos septuagenários, o STF através do julgamento do (ARE) 1309642 (BRASIL, 2023)²², Tema 1236, está discutindo a constitucionalidade do artigo 1.641, II, do CC²³ (Brasil, 2002), que estabelece a obrigatoriedade do regime de separação obrigatória de bens no casamento dos pessoais maiores de 70 anos, essa discussão trará também impactos no caso de união estável envolvendo os septuagenários.

²⁰ Enunciado 115. Há presunção de comunhão de aquestos na constância da união extramatrimonial mantida entre os companheiros, sendo desnecessária a prova do esforço comum para se verificar a comunhão dos bens.

²¹ Aplica-se à união estável contraída por septuagenário o regime da separação obrigatória de bens, comunicando-se os adquiridos na constância, quando comprovado o esforço comum. (Súmula n. 655, Segunda Seção, julgado em 9/11/2022, DJe de 16/11/2022).

²² Direito Constitucional. Recurso extraordinário com agravo. Regime de bens aplicável no casamento e na união estável de maiores de setenta anos. 1. Possui caráter constitucional a controvérsia acerca da validade do art. 1.641, II, do CC/02, que estabelece ser obrigatório o regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de setenta anos, e da aplicação dessa regra às uniões estáveis. 2. Questão de relevância social, jurídica e econômica que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. 3. Repercussão geral reconhecida.

²³ Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos;

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimimento judicial.

Ainda com relação ao regime de bens na união estável, outro ponto importante é com relação a possibilidade de alteração de sua informalidade para formalidade através do contrato de convivência, que pode ser por escritura pública ou por contrato particular, seguido da definição do regime de bens.

Nesse contexto, quanto aos efeitos do estabelecimento de um regime de bens na união estável através do contrato de convivência, essa foi outra questão omissa pelo Código Civil brasileiro, mas também suprida através da jurisprudência pátria no AREsp 1.631.112²⁴ (BRASIL, 2021).

Nesse sentido, mesmo que a união não formalizada, na qual incide o regime de comunhão parcial de bens, se torne formal através de escritura pública ou contrato particular que altere o regime, esse novo regime escolhido produz efeitos “*ex nunc*”, sendo inválidas as cláusulas que estabeleçam retroatividade, ou seja, durante o lapso temporal em que a união estável era apenas fática, deve ser considerado para fins de partilha, o regime de comunhão parcial de bens.

Consoante Agapito *apud* IBDFAM (2022), a conclusão da referida jurisprudência vai contra os desejos e a boa-fé da maioria dos casais que são surpreendidos ao saberem que a escolha do regime entre eles só terá validade da formalização da união para frente.

Ademais, esses efeitos patrimoniais atrelados a alteração de regime de bens na união estável também tiveram tratamento através do recente Provimento CNJ nº 141/2023, “Art. 9º-A, § 4º²⁵ (BRASIL, CNJ, 2023), no qual prevê que o novo regime de bens produzirá efeitos a contar da averbação no registro da união estável.

Ainda de acordo com o citado Provimento, em virtude dessa não retroatividade dos efeitos do novo regime de bens escolhido, caso o regime de bens escolhido seja o da comunhão universal de bens, os efeitos atingem todos os bens existentes no momento da mudança do regime, havendo ressalva quanto aos direitos de terceiros.

²⁴ EMENTA: Civil. Agravo Interno No Agravo Em Recurso Especial. União Estável. Regime De Bens. Contrato Com Efeitos Ex Nunc. DECISÃO MANTIDA.1. Conforme entendimento desta Corte, a eleição do regime de bens da união estável por contrato escrito é dotada de efetividade *ex nunc*, sendo inválidas as cláusulas que estabeleçam a retroatividade dos efeitos patrimoniais do pacto. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AREsp 1.631.112-MT, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por maioria, julgado em 26/10/2021).

²⁵ § 4º O novo regime de bens produzirá efeitos a contar da respectiva averbação no registro da união estável, não retroagindo aos bens adquiridos anteriormente em nenhuma hipótese, em virtude dessa alteração, observado que, se o regime escolhido for o da comunhão universal de bens, os seus efeitos atingem todos os bens existentes no momento da alteração, ressalvados os direitos de terceiros.

Outrossim, essa formalização da união estável através do contrato de convivência se mostra ainda mais importante, quanto a possibilidade de invalidação dos atos de alienação de bens adquiridos no curso da união, pois embora na união estável informal seja aplicada nas relações patrimoniais, no que couber, o regime de comunhão parcial de bens conforme Art. 1.725 do CC (BRASIL, 2002), consoante entendimento do STJ através do REsp 1424275 / MT ²⁶ (BRASIL, 2014), a invalidação de alienação do imóvel comum, realizada sem consentimento do companheiro, dependerá de publicidade da união conferida pelo contrato de convivência, de decisão declaratória de existência da união, ou de demonstração de má-fé por parte do adquirente do imóvel alienado.

Segundo Tartuce (2022), a partir da formalização da união estável pelo registro de escritura pública ou contrato particular, percebe-se uma verdadeira evolução no instituto da união estável, não se podendo mais afirmar que se trata de mera situação de fato, sendo possibilitado aos companheiros regulamentarem suas pretensões por meio da autonomia privada.

No que cerne ao regime de bens na separação de fato, a jurisprudência brasileira tem entendido que a partir do momento em que ela ocorre, cessam o regime de bens havido entre o ex-casal, assim, independente de qual tenha sido o regime de bens no casamento ou em união estável, não há mais o que se falar em comunicação

²⁶ RECURSO ESPECIAL. DIREITO PATRIMONIAL DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO COMPANHEIRO. EFEITOS SOBRE O NEGÓCIO CELEBRADO COM TERCEIRO DE BOA-FÉ. 1. A necessidade de autorização de ambos os companheiros para a validade da alienação de bens imóveis adquiridos no curso da união estável é consectário do regime da comunhão parcial de bens, estendido à união estável pelo art. 1.725 do CCB, além do reconhecimento da existência de condomínio natural entre os conviventes sobre os bens adquiridos na constância da união, na forma do art. 5º da Lei 9.278/96, Precedente. 2. Reconhecimento da incidência da regra do art. 1.647, I, do CCB sobre as uniões estáveis, adequando-se, todavia, os efeitos do seu desrespeito às nuances próprias da ausência de exigências formais para a constituição dessa entidade familiar. 3. Necessidade de preservação dos efeitos, em nome da segurança jurídica, dos atos jurídicos praticados de boa-fé, que é presumida em nosso sistema jurídico. 4. A invalidação da alienação de imóvel comum, realizada sem o consentimento do companheiro, dependerá da publicidade conferida a união estável mediante a averbação de contrato de convivência ou da decisão declaratória da existência união estável no Ofício do Registro de Imóveis em que cadastrados os bens comuns, ou pela demonstração de má-fé do adquirente. 5. Hipótese dos autos em que não há qualquer registro no álbum imobiliário em que inscrito o imóvel objeto de alienação em relação a co-propriedade ou mesmo à existência de união estável, devendo-se preservar os interesses do adquirente de boa-fé, conforme reconhecido pelas instâncias de origem. 6. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp n. 1.424.275/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 4/12/2014, DJe de 16/12/2014.)

de bens após a ruptura da vida conjugal, a exemplo disso, o entendimento do STJ através do REsp. 555.771/SP²⁷ (BRASIL, 2010).

De acordo com Pereira (2023), quando o casamento se torna simples reminiscência cartorial, não existe mais casamento e não o havendo, já não há o que se falar mais em comunhão patrimonial.

Segundo Carvalho (2023), a separação fática produz efeitos jurídicos quanto a perda do direito sucessório, previsto no art.1830 do CC (BRASIL,2022), permite o reconhecimento da união estável com pessoa casada pelo art. 1.723, § 1º, do CC (BRASIL,2002) e define o momento de apuração dos bens, para partilha, no regime de participação final nos aquestos, quando da separação ou divórcio pelo art. 1.683 do CC²⁸ (BRASIL,2002).

Para Madaleno (2022), é seguro afirmar que é através da separação de fato que se dá a efetiva cessação da mútua convivência e não o divórcio oficial que põe desfecho aos deveres do casamento e da união estável e determina o fim do regime de bens do casal, pois é com a unidade de vida exige que também se pressupõe a unidade de patrimônio e de dívidas contraídas no propósito de assegurar a subsistência e desenvolvimento da família.

Ainda segundo o autor, no silêncio dos nubentes a legislação brasileira interpreta como a assunção de um regime de comunhão parcial de bens, no qual a sociedade afetiva considera comuns, com algumas exceções, os bens havidos pela presunção de esforço comum na vigência do relacionamento.

Diante do exposto, a partir da análise dos efeitos jurídicos patrimoniais das situações fáticas *supra*, nítido é que não há o que se falar em comunhão de bens a partir da separação de fato, podendo, inclusive, o separado de fato, contrair nova

²⁷ DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. SUCESSAO. COMUNHAO UNIVERSAL DE BENS. INCLUSAO DA ESPOSA DE HERDEIRO, NOS AUTOS DE INVENTÁRIO, NA DEFESA DE SUA MEAÇÃO. SUCESSAO ABERTA QUANDO HAVIA SEPARAÇÃO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS APÓS A RUPTURA DA VIDA CONJUGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. [...] 2. Não faz jus à meação os bens havidos pelo marido na qualidade de herdeiros do irmão, o cônjuge que encontrava-se separado de fato quando transmitida a herança. 3. Tal fato ocasionaria enriquecimento sem causa, porquanto o patrimônio foi adquirido individualmente, sem qualquer colaboração do cônjuge. 4. A preservação do condomínio patrimonial entre os cônjuges, após a separação de fato, é incompatível com a orientação do Novo Código Civil, que reconhece a união estável estabelecida neste período regulado pelo regime da comunhão parcial de bens (CC. 1.725). 5. Assim, em regime de comunhão universal, a comunicação de bens e dívidas deve cessar com a ruptura da vida em comum, respeitado o direito à meação do patrimônio adquirido na constância da vida conjugal (STJ, Ac. Unâm. 4 T. REsp. 555.771/SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. 5.5.09. DJU 18.5.09).

²⁸ Art. 1.683. Na dissolução do regime de bens por separação judicial ou por divórcio, verificar-se-á o montante dos aquestos à data em que cessou a convivência.

união, e a partir dela, se cumprido os requisitos da união estável, já começar a incidir o regime de comunhão parcial de bens.

4 EFEITOS DA POSSE NO DIVÓRCIO E NA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO

De acordo com Silva e Lima (2023), a partilha de direitos, inclusive o possessório, não é algo novo no ordenamento jurídico brasileiro, pois o CPC de 1973 já tratava sobre tal temática em seu art. 993, inciso IV, alínea “g” (BRASIL,1973)²⁹.

Todavia, o atual Código Civil brasileiro, como anteriormente explanado, começou a vigor tardiamente, não acompanhando, dessa forma, as transformações sociais e, conseqüentemente, as novas questões que surgiam nos litígios relacionados ao direito de família. Nesse sentido, não trazia em seu texto normativo a previsão clara acerca dos efeitos da posse no divórcio e na dissolução da união estável, a exemplo, se o objeto da posse poderia ser objeto de partilha.

No primeiro momento, o Código Civil apenas falava em efeitos da posse na dissolução do matrimônio ou união *post mortem*, em seu art. 1.206³⁰ (BRASIL,2002), e no mesmo ano, o STJ através do REsp 178.130/RS³¹ (BRASIL,2002), reconheceu, no caso de separação, o direito da ex-esposa na condição de coproprietária de imóvel comum do casal, de ser indenizada pela fruição exclusiva do bem comum pelo ex-marido, admitindo-se a existência de um comodato gratuito.

Posteriormente, no ano de 2010, o STJ trouxe uma evolução no entendimento dos efeitos da posse após o divórcio e casamento através do REsp

²⁹ Art. 993. Dentro de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, fará o inventariante as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juiz, escrivão e inventariante, serão exarados:

IV - a relação completa e individuada de todos os bens do espólio e dos alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

g) direitos e ações; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

³⁰ Art. 1.206. A posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres.

³¹ AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. IMÓVEL PERTENCENTE AO CASAL. SEPARAÇÃO JUDICIAL SEM PARTILHA DE BENS QUE FICOU RELEGADA PARA MOMENTO POSTERIOR. USO DO IMÓVEL COMUM POR APENAS UM DOS CÔNJUGES. DIREITO À INDENIZAÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO. (STJ - REsp: 178130 RS 1998/0043049-0, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 04/04/2002, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.06.2002 p. 266 RNDJ vol. 32 p. 149, DJ 17.06.2002 p. 266 RNDJ vol. 32 p. 149).

983.450/RS³²(BRASIL,2010), que decidiu que se apenas um dos ex-consortes reside no imóvel, é viável a indenização àquele que está privado da fruição da coisa e que enquanto o acervo comum do ex-casal não fosse dividido entre eles, ficam obrigados, na proporção de cada parte, a concorrer para as despesas inerentes à manutenção da coisa, que de acordo com Calmon (2023), essa não divisão também é conhecida como partilha fática.

Mais tarde, foi introduzido, através da Lei nº. 12.424/2011, o art. 1.240-A do CC³³ (BRASIL, 2011), que trouxe a previsão da usucapião familiar para ex-cônjuges e companheiros que permanecerem na posse de imóvel comum do casal, em caso de abandono de lar por um destes, mediante cumprimento de prévios requisitos descritos no referido artigo.

No ano seguinte, o STJ por meio do REsp 1.300.250/SP³⁴ (BRASIL,2012) também trouxe outra decisão quanto aos efeitos da posse na dissolução da sociedade conjugal, no sentido de que havendo um intervalo entre a dissolução e a partilha, ou seja, antes da formalização desta, o ex-cônjuge que conservasse os bens do casal estaria sujeito a prestação de contas, mesmo que o regime fosse o de comunhão universal.

Nesse sentido, conforme Calmon (2023), esse entendimento acerca da sujeição ao dever de prestação de contas para o ex-consorte que conservasse a posse de bens comuns do casal, foi se solidificando na corte do Supremo Tribunal de

³² DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO ENTRE EX-CÔNJUGES, EM DECORRÊNCIA DO USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL AINDA NÃO PARTILHADO. ESTADO DE CONDOMÍNIO. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A METADE DO VALOR DA RENDA DE ESTIMADO ALUGUEL, DIANTE DA FRUIÇÃO EXCLUSIVA DO BEM COMUM POR UM DOS CONDÔMINOS. CONCORRÊNCIA DE AMBOS OS CONDÔMINOS NAS DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DA COISA E NOS ÔNUS A QUE ESTIVER SUJEITA. POSSÍVEL DEDUÇÃO. ARTS. 1.319 E 1.315 DO CC/02. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.(STJ - REsp: 983450 RS 2007/0205665-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/02/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2010)

³³ Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

³⁴ RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FAMÍLIA. CASAMENTO SOB REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. SEPARAÇÃO DE FATO. RESPONSABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. POSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANTES DA FORMALIZAÇÃO DA PARTILHA DE BENS. EVENTUAL PREJUÍZO NA POSTERIOR DIVISÃO PATRIMONIAL. CABIMENTO DA AÇÃO. (STJ - REsp: 1300250 SP 2011/0300443-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/03/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2012)

Justiça, que reafirmou mais tarde esse posicionamento através do AgInt no AREsp 1.725.324/DF³⁵ (BRASIL,2021), ao deixar claro que a legitimidade ativa para a ação de prestação de contas decorre do direito de um dos ex-consortes de obter informações acerca dos bens relacionados à sua propriedade, mas que estão sendo administrados pelo ex-cônjuge, no lapso temporal entre a separação de fato e a partilha de bens do fim da sociedade conjugal.

Embora a jurisprudência pátria tivesse evoluído quanto a previsão dos efeitos da posse na dissolução do casamento e união estável, não havia uma previsão dos tribunais decidindo pela possibilidade de partilha de imóveis irregulares que eram de posse comum dos ex-consortes.

Nesse contexto, já no ano de 2020, a terceira turma do STJ, em decisão derivada do REsp nº1.739.042/SP³⁶ (BRASIL,2020), reformou acórdão do TJSP para autorizar a partilha de imóvel irregular, por motivo distinto de má-fé, em processo de divórcio, fundamentando tal decisão na autonomia entre o direito possessório e o de propriedade, e na expressão econômica do bem objeto de posse.

Dois anos após o entendimento supracitado, o STJ firmou o entendimento através do Resp 1.984.847/MG³⁷ (BRASIL,2022), interposto por herdeiros que visavam a partilha de imóvel rural em razão de falecimento autor da herança, de que é possível a partilha de direitos possessórios sobre imóveis em situação de

³⁵ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. BENS E DIREITOS EM ESTADO DE MANCOMUNHÃO (ENTRE A SEPARAÇÃO DE FATO E A EFETIVA PARTILHA). PATRIMÔNIO COMUM ADMINISTRADO EXCLUSIVAMENTE POR EX-CÔNJUGE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. (STJ - AgInt no AREsp: 1725324 DF 2020/0163529-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021)

³⁶ CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. IMPROCEDÊNCIA. PARTILHA DE BEM IMÓVEL SITUADO EM LOTEAMENTO IRREGULAR. AUTONOMIA ENTRE O DIREITO DE PROPRIEDADE E O DIREITO POSSESSÓRIO. EXPRESSÃO ECONÔMICA DO DIREITO POSSESSÓRIO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DOS POSSUIDORES QUANTO À NÃO REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE DE PARTILHA DO DIREITO POSSESSÓRIO. (STJ - REsp: 1739042 SP 2018/0077442-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/09/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2020)

³⁷ CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. PARTILHA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS SOBRE ÁREAS RURAIS NÃO ESCRITURADAS. AUTONOMIA ENTRE O DIREITO DE PROPRIEDADE E O DIREITO POSSESSÓRIO SOBRE BENS IMÓVEIS. EXPRESSÃO ECONÔMICA DO DIREITO POSSESSÓRIO QUE PODE SER OBJETO DE TUTELA. PARTILHA DO DIREITO POSSESSÓRIO. RESOLUÇÃO PARTICULAR DA QUESTÃO EM RELAÇÃO AOS HERDEIROS COM POSTERIOR RESOLUÇÃO DA QUESTÃO FUNDIÁRIA. POSSIBILIDADE. (STJ - REsp: 1984847 MG 2022/0034249-0, Data de Julgamento: 21/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2022)

irregularidade, também por motivo distinto de má-fé, e baseando-se na expressão econômica do bem e na diferença entre o direito de posse e propriedade.

Conforme Silva e Lima (2023), após o entendimento do STJ *supra*, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também passou a adotar o posicionamento daquele, decidindo pela possibilidade de partilha de imóveis irregulares.

Todavia, em que pese o STJ ter pacificado o entendimento acerca da permissão de se partilhar um imóvel objeto de posse, anda segundo os referidos autores, os juízos de primeiro grau têm decidido majoritariamente pela não possibilidade de partilha de bens imóveis irregulares.

Nota-se que, embora haja um posicionamento pacífico do STJ entendendo pela permissão da partilha do direito de posse, fundamentando-se tais decisões, na boa-fé do possuidor, na autonomia do direito possessório em relação ao de propriedade e na expressão econômica da posse, ainda há uma divergência de muitos tribunais acerca dessa temática, o que ocasiona prejuízos aos efeitos da posse na dissolução do vínculo afetivo fático e conjugal.

5 POSSE, UNIÃO ESTÁVEL E SEPARAÇÃO DE FATO NO DIREITO SUCESSÓRIO

Diante da análise de todo texto normativo, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais até aqui explanados, percebe-se que as situações fáticas: posse, união estável e separação de fato, observam o início e a cessação dos regimes de bens para determinação de seus efeitos, inclusive sucessórios, que são interpretados, atualmente, à luz da afetividade.

Nesse contexto, os arts. 1.571³⁸ e 1.576³⁹ do Código Civil (BRASIL, 2002), que trazem em sua literalidade a previsão da cessação do regime de bens com divórcio, morte, ausência ou a chamada separação judicial, devem ser interpretados em conjunto com os já citados arts. 1.723, §1 e 1.725 do referido Código (BRASIL, 2002), que, respectivamente, reconhece a união estável mesmo a pessoa estando separada

³⁸ Art. 1.571. A sociedade conjugal termina: I - pela morte de um dos cônjuges; II - pela nulidade ou anulação do casamento; III - pela separação judicial; IV - pelo divórcio.

³⁹ Art. 1.576. A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens.

de fato e atribui o regime de comunhão parcial de bens à união estável, conforme aduz Farias e Rosa (2021).

Ainda segundo o citado autor, o reconhecimento do código acerca da união estável de uma pessoa separada de fato apresenta-se um paradoxo normativo, pois não é possível que ambas as relações gerem efeitos patrimoniais, tendo-se a necessidade de uma correta atividade hermenêutica a luz do postulado da afetividade.

Outrossim, como anteriormente explanado, o marco inicial da cessação do regime de bens, se dá a partir da separação de fato, não se comunicando mais os bens adquiridos pelos ex- consortes. Nesse contexto, esse marco traz reflexos nas situações fáticas, principalmente quando se trata do direito à herança, pois há de ser verificado no caso concreto, quem detinha o vínculo afetivo *ante mortem* com o ex-consorte falecido, já que não há possibilidade de reconhecimento simultâneo de mais de um vínculo afetivo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, no caso de rateio da pensão por morte entre viúva e concubina, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil (BRASIL, 2002), conforme já fixou o STF através do tema 529⁴⁰ (BRASIL, 2021).

Ademais, nos conflitos que envolvem a posse nas relações fáticas união estável e separação de fato, deve ser levar em consideração o prazo prescricional para partilha de bens, que para o STJ é o prazo decenal, observando-se o prazo geral do art. 205 do CC⁴¹ (BRASIL, 2002), e decorre a partir da sentença que decretou o divórcio AgInt no REsp: 1838057-SP⁴² (BRASIL, 2020).

Acrescenta-se a isso, que o mesmo tribunal equiparou os efeitos da separação de fato aos da separação judicial quanto ao prazo prescricional, através do julgamento

⁴⁰ Direito Previdenciário e Constitucional. Recurso extraordinário. Sistemática da repercussão geral. Tema nº 526. Pensão por morte. Rateio entre a concubina e a viúva. Convivência simultânea. Concubinato e Casamento. Impossibilidade. Recurso extraordinário provido. (STF - RE: 883168 SC, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 03/08/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/10/2021)

⁴¹ Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

⁴² CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. FAMÍLIA. AÇÃO DE SOBREPARTILHA DE SONEGADOS. PRESCRIÇÃO DECENAL (ART. 205 DO CC/02). TERMO INICIAL. DATA DA DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO E HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA DOS BENS DO CASAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (STJ - AgInt no REsp: 1838057 SP 2019/0274631-6, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2020).

do REsp 1660947-TO⁴³ (BRASIL, 2019), ao reconhecer a prescrição da partilha de imóveis de um ex-casal separado de fato há mais de 30 anos, entendendo que tanto o divórcio enquanto negócio jurídico, quanto a separação fática como fato jurídico, comprovadas por prazo razoável, produzem efeitos que não impedem à fluência da prescrição em tais relações.

Nesse contexto, observando-se o prazo prescricional da partilha e a cessação do regime bens, pode-se inclusive ocorrer a usucapião por um dos ex-consortes de imóvel comum do ex-casal, tendo tal fato sido objeto de julgamento do citado Superior Tribunal de Justiça, a saber na recente jurisprudência fixada pelo REsp 1840561-SP⁴⁴(BRASIL, 2022), que reconheceu a procedência da ação de usucapião extraordinária, de imóveis comum do ex-casal que não tinham sido objetos de partilha, nos quais a autora deteve a posse mansa, sem oposição e com ânimo de dona, durante o lapso temporal de 20 anos após o fim do matrimônio.

Além disso, a usucapião também pode se relacionada à herança, consoante Carvalho (2023), havendo a partilha fática entre os herdeiros, cada um exercendo a posse de seu respectivo quinhão, ocorrendo a posse exclusiva de bens por herdeiro que age como se dono fosse e sem oposição dos demais, deve-se começar a contagem do prazo da usucapião a partir do momento em que ele passou a exercer a posse com *animus domini*, e não necessariamente da morte do autor da herança.

Insta frisar, que a herança é regida pelas normas relativas ao condomínio, conforme art.1.791⁴⁵, parágrafo único, do CC (BRASIL, 2002), deste modo, caso o

⁴³ CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCP. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PRETENSÃO DE PARTILHA DE BENS COMUNS APÓS 30 (TRINTA) ANOS DA SEPARAÇÃO DE FATO. PRESCRIÇÃO. REGRA DO ART. 197, I, DO CC/02. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO DOS EFEITOS DA SEPARAÇÃO JUDICIAL COM A DE FATO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (STJ - REsp: 1660947 TO 2017/0058718-3, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/11/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2019)

⁴⁴ RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEIS DE COPROPRIEDADE DOS CÔNJUGES. DISSOLUÇÃO DO MATRIMÔNIO, SEM A REALIZAÇÃO DE PARTILHA. BENS QUE SE REGEM PELO INSTITUTO DO CONDOMÍNIO. POSSE INDIRETA E EXCLUSIVA DA EX-ESPOSA SOBRE A FRAÇÃO IDEAL PERTENCENTE AO CASAL DOS IMÓVEIS DESCRITOS NA EXORDIAL. PERCEBIMENTO DE ALUGUÉIS COM EXCLUSIVIDADE PELA EX-ESPOSA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DO SEU EX-CÔNJUGE E DE REIVINDICAÇÃO DE QUALQUER DOS FRUTOS QUE LHE ERAM DEVIDOS. LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO SUFICIENTE À AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. PROCEDÊNCIA DA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. STJ - REsp: 1840561 SP 2019/0290600-5, Data de Julgamento: 03/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2022)

⁴⁵ Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

herdeiro requeira a usucapião de imóvel fruto de posse do autor da herança, pelo uso exclusivo do bem e sem oposição dos demais em virtude da morte daquele, não há o que se falar em usucapião, pois tão logo opera-se o princípio de *saisine*, transmitindo-se a herança entre os herdeiros e dando surgimento a um condomínio entre eles, conforme Corazza apud Carvalho (2023).

Assim sendo, para uma melhor análise das situações fáticas do presente capítulo no direito sucessório, deve-se observar o marco inicial do regime de bens e a sua cessação, o prazo prescricional da partilha, inclusive para fins de posse, e a existência ou não de condomínio entre os herdeiros para verificar-se a possibilidade de usucapião mediante a prescrição aquisitiva do bem do autor da herança.

Em síntese, no momento do inventário e da partilha após o divórcio, o julgador não deve se ater apenas a situação jurídica, a saber, a propriedade dos bens e o estado civil das pessoas envolvidas, mas também às situações fáticas, pois elas possuem demasiada força jurídica, consoante os atuais entendimentos jurisprudenciais expostos, inclusive do próprio Supremo Tribunal Federal.

6 CONCLUSÃO

O presente artigo abordou acerca dos impactos das situações fáticas: união estável, separação de fato e posse na partilha de bens, ocorrida a partir do divórcio e da divisão da herança, e de maneira subsidiária, tratou dos reflexos de tais situações fáticas na partilha de bens à luz dos entendimentos jurisprudenciais atuais frente a legislação vigente acerca desse tema.

Através de toda análise e investigação realizada no presente trabalho, restou demonstrado, preliminarmente, que nas decisões judiciais envolvendo a partilha de bens, deve-se sempre levar consideração, além do casamento ou união estável, os vínculos afetivos *ante mortem*, pois o afeto se tornou princípio e valor jurídico, conforme toda evolução jurisprudencial exposta ao longo do presente.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Ademais, conforme demonstrado, através de todo entendimento jurisprudencial e doutrinário, a separação fática põe fim ao regime de comunhão parcial de bens, não havendo o que se falar mais em partilha e herança a partir do início da referida situação fática, podendo, o cônjuge separado de fato, contrair nova união que produza efeitos patrimoniais, sem prazo mínimo para herança e partilha em caso de dissolução da união.

Outrossim, restou evidente, que os tribunais de primeiro grau devem seguir o atual posicionamento do STJ acerca da possibilidade de se partilhar imóveis que sejam objeto de posse, quando da dissolução da sociedade conjugal e da união estável, pois aquele fundamenta devidamente suas decisões na boa-fé dos possuidores, na autonomia do direito possessório em relação ao de propriedade e na expressão econômica da posse.

Além disso, a partir da análise jurisprudencial do último capítulo, ficou constatado, que para produção dos efeitos no direito sucessório, as situações fáticas: união estável, separação e posse, devem observar o marco inicial e final do regime de bens, o prazo prescricional da partilha, inclusive para fins de posse, e a existência ou não de condomínio entre os herdeiros, a fim de se verificar a existência da prescrição aquisitiva do bem do autor da herança.

Ante o exposto, conclui-se que as situações fáticas: união estável, separação de fato e posse causaram grandes impactos no ordenamento jurídico e nas decisões dos tribunais, quanto partilha de bens, a partir do divórcio e da herança, no sentido de ser levado em consideração as situações de fato e à afetividade, para além do documento jurídico, nas decisões judiciais, que suprem as antinomias existentes no código vigente.

Portanto, diante todo o avanço normativo, doutrinário e jurisprudencial exposto no presente trabalho, a não consideração do vínculo afetivo nas decisões jurisprudenciais e nas atualizações legislativas envolvendo as situações fáticas *supra* na partilha de bens, se mostra um verdadeiro retrocesso acerca da temática, devendo ser mantido em prática a consideração das situações de fato, em tais casos, de modo uníssono pelos tribunais e legisladores brasileiros.

REFERÊNCIAS

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. STJ: **Definição de regime de bens em união estável por escritura pública não retroage**; especialistas comentam. **IBDFAM**, 10 mar. 2022.

BRASIL. (2021, novembro 10). Supremo Tribunal de Justiça (STJ). **REsp 1.487.596-MG**, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. STJ.

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=RESP+1487596&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>

BRASIL. Conselho da Justiça Federal (CJF). I Jornada de Direito Civil. **Enunciado 115**. Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/753#:~:text=H%C3%A1%20presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20comunh%C3%A3o%20de,verificar%20a%20comunh%C3%A3o%20dos%20bens>. Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Provimento Nº 141 de 16/03/2023. Altera o Provimento nº 37, de 7 de julho de 2014, para atualizá-lo à luz da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022**, para tratar do termo declaratório de

reconhecimento e dissolução de união estável perante o registro civil das pessoas naturais e dispor sobre a alteração de regime de bens na união estável e a sua conversão extrajudicial em casamento. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4996>. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996**. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. STF. **ARE 1309642. Regime de Bens Aplicável no Casamento e na União Estável de Maiores de Setenta Anos**. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ARE%201309642%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL. STF. **Tema 529**. Relator: MIN. ALEXANDRE DE MORAES. **Possibilidade de Reconhecimento Jurídico de União Estável e de Relação Homoafetiva Concomitantes, Com o Consequente Rateio de Pensão Por Morte**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4757390&numeroProcesso=883168&classeProcesso=RE&numeroTema=529>. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. STJ. **AgInt no AREsp Nº 1725324 - DF (2020/0163529-2)**. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Brasília, DF, 08 de março de 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. STJ. **Recurso Especial Nº 178.130 - Rs (1998/0043049-0)**. Relator: MINISTRO RELATOR CESAR ASFOR ROCHA. Brasília, RS, 17 de junho de 2002. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMGD?seq=36698&nreg=199800430490&dt=20020617&formato=PDF>. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. STJ. **REsp N º 983450/RS (2007/0205665-9)**. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Brasília, DF, 02 de fevereiro de 2010. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. STJ. **REsp Nº 1300250/SP (2011/0300443-7)**. Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Brasília, DF, 27 de março de 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. STJ. **REsp Nº 1660947 / TO (2017/0058718-3)**. Relator: Ministro MOURA RIBEIRO. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271660947%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271660947%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271660947%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271660947%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. STJ. **REsp Nº 1984847 - MG 2022/0034249-0**. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. STJ. **RESP Nº 1.739.042 - SP (2018/0077442-0)**. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Brasília, DF, 08 de setembro de 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (STJ). **AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.458 - RS (2017/0226552-7)**. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=83010246&tipo=91&nreg=201702265527&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180529&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (STJ). **AREsp 1.631.112-MT**, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. STJ. <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=0715.cod>.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial Nº 1.424.275 - MT (2012/0075377-7)**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 4 dez. 2014.

Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100588785&dt_publicacao=12/11/2015. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (STJ). **REsp 555.771 - SP (2003/0087630-7)**.

Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clap.+e+@num=%27555771%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%27555771%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clap.+e+@num=%27555771%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%27555771%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário 878.694 Minas Gerais: **RE 878694 / MG**. Relator: Min. Roberto Barroso. Data do julgamento 26 out. 2018, n. p. 6, dje-238, data da divulgação 8 nov. 2018, **DOU** 09 nov. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Tema 809**: Validade de dispositivos do Código Civil que atribuem direitos sucessórios distintos ao cônjuge e ao companheiro. Relator: Roberto Barroso. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809>. Acesso em: 26 maio 2023.

CALMON, Rafael. **Manual de partilha de bens: na separação, no divórcio e na dissolução da união estável**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553625839. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625839/>. Acesso em: 22 out. 2023.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626393. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626393/>. Acesso em: 22 nov. 2023.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões: inventário e partilha**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553625914. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625914/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria geral do afeto**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

GARCIA, Felícia Zuardi Spinola. A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade. **IBDFAM**, p. 1, 5 mar. 2018. **IBDFAM**, 29 mar. 2023.

LIMA, Emmanuely Irene Rodrigues; OLIVEIRA, Lylia Borges de; VILAR, Érika Cristhina Nobre. Obrigatoriedade da separação total de bens: a (in)constitucionalidade perante as pessoas maiores de 70 Anos. **Revista Ibero-**

Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 5, p. 3956–3977, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i5.10224. Disponível em: <https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/10224>. Acesso em: 16 set. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 22 nov. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 22 nov. 2023.

SILVA, José Edmilson da; SILVA, Paulo César de Lima. **Partilha de direitos possessórios sobre imóveis irregulares**. 2023.

SOUZA, Lays Nascimento; RANGEL, Tauã Lima Verdán. As implicações da separação de fato no âmbito do direito sucessório: uma análise à luz dos aspectos do Recurso Especial nº 555.771/SP. **Acta Scientia Academicus: Revista Interdisciplinar de Trabalhos de Conclusão de Curso**, v. 6, n. 3, 26 mar. 2022. Disponível em: <http://multiplosacessos.com/ri/index.php/ri/article/view/162>. Acesso em: 30 ago. 2023.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: **Direito de Família**. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647132/>. Acesso em: 22 nov. 2023.